



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.825, DE 2026** **(Do Sr. Mario Frias)**

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para vedar mecanismos de censura prévia, assegurar a liberdade de expressão, preservar a livre iniciativa e garantir o devido processo legal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;

CULTURA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2026

*Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para vedar mecanismos de censura prévia, assegurar a liberdade de expressão, preservar a livre iniciativa e garantir o devido processo legal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, a fim de assegurar sua conformidade com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente a liberdade de expressão, a vedação à censura prévia, a livre iniciativa e o devido processo legal.

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

II – realizar avaliação de conteúdo com base em critérios objetivos, transparentes e verificáveis, vedada a adoção de mecanismos de filtragem prévia de conteúdo lícito;

III – adotar medidas de proteção contra conteúdos manifestamente ilícitos, nos termos da legislação vigente, vedada a imposição de controle editorial prévio por parte do Estado;

§ 3º A remoção, bloqueio, restrição de alcance ou desmonetização de conteúdos lícitos dependerá de ordem judicial específica, garantidos o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar

Apresentação: 14/04/2026 18:18:03.593 - Mesa

PL n.1825/2026



\* C D 2 6 0 4 7 7 4 0 1 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. É vedada a imposição, por lei ou ato administrativo, de obrigações que determinem:

I – monitoramento massivo ou indiscriminado de conteúdos gerados por usuários;

II – filtragem prévia automatizada de conteúdo com base em critérios subjetivos ou indeterminados;

III – responsabilização objetiva de provedores de aplicações por conteúdo de terceiros.

Parágrafo único. A responsabilização de provedores de aplicações de internet observará o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e dependerá de ordem judicial específica.”

**Art. 4º** A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. É vedado à autoridade administrativa determinar a remoção, o bloqueio, a restrição de alcance ou a desmonetização de conteúdo sem ordem judicial específica, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei e sujeitas a controle jurisdicional.”

**Art. 5º** A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

“Art. 8º-C. A regulação do ambiente digital deverá observar os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da proporcionalidade regulatória, vedada a imposição de obrigações que:

I – criem barreiras desproporcionais à entrada de novos agentes econômicos;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

II – inviabilizem a atuação de pequenas e médias empresas;

III – favoreçam, direta ou indiretamente, agentes econômicos dominantes.”

**Art. 6º** A aplicação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, observará, em qualquer hipótese:

I – o disposto nos incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Federal;

II – a vedação à censura de natureza política, ideológica ou artística;

III – a proteção ao debate público livre, plural e democrático.

**Art. 7º** Ficam revogados, na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025:

I – o art. 8º, inciso II, na parte em que admite avaliação de conteúdo com base em critérios indeterminados ou subjetivos;

II – o art. 8º, inciso III, na parte em que permita bloqueio, restrição ou mitigação de conteúdo sem prévia ordem judicial;

III – os dispositivos do art. 5º e respectivos parágrafos que imponham deveres genéricos de monitoramento ou controle prévio de conteúdo;

IV – todos os dispositivos que estabeleçam:

a) dever de filtragem prévia de conteúdo;

b) monitoramento massivo de usuários;

c) restrição de conteúdo lícito com base em risco potencial ou presunção abstrata;

V – dispositivos que autorizem a aplicação de sanções com base em critérios vagos ou indeterminados, sem observância do devido processo legal.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

**Art. 8º** Esta Lei não afasta a aplicação das normas de proteção à criança e ao adolescente já previstas na legislação vigente, especialmente no que se refere ao combate à exploração sexual, ao aliciamento, à pornografia infantil e a outros conteúdos manifestamente ilícitos.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, de modo a compatibilizar sua aplicação com as garantias constitucionais da liberdade de expressão, da livre iniciativa, da livre concorrência, da segurança jurídica e do devido processo legal, sem afastar a tutela efetiva da infância e da adolescência no ambiente digital.

A própria lei possui alcance amplíssimo: aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, inclusive independentemente da localização da empresa fornecedora. Além disso, impõe deveres de avaliação de conteúdo por faixa etária, sistemas para impedir o encontro com conteúdos considerados ilegais, pornográficos ou “manifestamente inadequados”, mecanismos confiáveis de verificação de idade sem autodeclaração e representante legal no País, sob pena de sanções que podem chegar à suspensão temporária ou até à proibição de exercício das atividades.

A proteção da criança e do adolescente é objetivo legítimo e irrenunciável. O problema surge quando, para alcançar esse fim, a legislação passa a impor comandos excessivamente abertos, burocraticamente onerosos ou tecnologicamente difíceis de cumprir, especialmente para agentes econômicos médios, pequenos ou estrangeiros que não dispõem da mesma estrutura de conformidade das grandes plataformas globais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

O próprio Poder Executivo reconheceu a dimensão desse custo de implementação ao informar que as empresas deveriam se adequar previamente e ao admitir a possibilidade de o governo oferecer solução tecnológica centralizada, por meio do Gov.br, para reduzir custos e viabilizar a verificação de idade. Esse reconhecimento oficial é revelador: se o Estado cogita criar infraestrutura pública para baratear a conformidade, é porque a carga regulatória imposta não é trivial, nem neutra do ponto de vista econômico.

Em termos práticos, os efeitos econômicos e operacionais da lei já começaram a aparecer. A Rockstar Games interrompeu a venda direta de seus títulos digitais no Brasil por meio de sua própria loja e launcher a partir de 16 de março de 2026, mantendo os jogos apenas em plataformas de terceiros. Trata-se de exemplo concreto de retração de oferta em canal próprio, com perda de liberdade de escolha do consumidor brasileiro e desincentivo à atuação direta da empresa no mercado nacional.

Outras empresas não chegaram, até o momento, a abandonar integralmente o mercado brasileiro, mas já adotaram medidas restritivas ou de emergência para mitigar riscos jurídicos. Jogos passaram a exigir classificação etária mais elevada, funcionalidades foram removidas e mecanismos econômicos foram descontinuados como forma de evitar enquadramentos regulatórios incertos.

O problema se agrava quando se observa o regime sancionatório. A lei prevê multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, além de suspensão de atividades. Criou-se, assim, um sistema de coerção econômica severa, que incentiva decisões empresariais defensivas, como restringir serviços ou reduzir funcionalidades, mesmo quando lícitas.

No campo da liberdade individual, os efeitos também são perceptíveis. Plataformas passaram a impor restrições generalizadas a contas de menores, evidenciando como a regulação induz soluções padronizadas, muitas vezes desproporcionais.

A questão dos influenciadores mirins ilustra com clareza a necessidade





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

de revisão legislativa. A exigência de autorização judicial prévia para monetização cria barreiras burocráticas relevantes, atingindo atividades lícitas e socialmente aceitas, ainda que não envolvam qualquer forma de exploração abusiva.

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos eficazes para combater abusos concretos. A atuação judicial em casos específicos demonstra que não há lacuna normativa que justifique a ampliação desmedida do controle prévio sobre conteúdos.

Também merece atenção a ampliação do papel regulatório estatal. A combinação entre conceitos abertos, regulamentação infralegal e poder sancionatório elevado gera insegurança jurídica e favorece interpretações expansivas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei não busca enfraquecer a proteção à infância, mas sim restabelecer o equilíbrio entre proteção e liberdade, assegurando que a tutela de direitos não seja convertida em instrumento de restrição indevida de garantias fundamentais.

Em síntese, a experiência inicial de vigência do ECA Digital revela percalços concretos que justificam sua revisão, a fim de preservar a liberdade, a inovação, o livre mercado e a segurança jurídica, sem prejuízo da proteção integral da criança e do adolescente.

Ante o exposto, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.

**DEPUTADO MARIO FRIAS**

**(PL-SP)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro2025-797997-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro2025-797997-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**